

(In)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar

(In)access to justice, educational digital exclusion and pandemic: an interdisciplinary reflection

Gustavo de Assis Souza*
Daniela Marques de Moraes**

Resumo: A presente pesquisa analisou o fenômeno da exclusão digital educacional na pandemia da COVID-19, sob uma ótica das teorias do acesso à justiça. Problematizou-se quais foram os reflexos na educação básica da migração do ensino presencial para o digital, bem como os principais grupos impactados por esse processo repentino. Os resultados apontaram que o fenômeno mencionado foi acentuado na pandemia e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) estão longe de sanar essa problemática, especialmente, no contexto da educação básica.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Exclusão digital; Educação básica; Tecnologias da Informação e Comunicação; Covid-19.

Abstract: The present research analyzed the phenomenon of educational digital exclusion in the context of the COVID-19 pandemic, from the perspective of access to justice theories. We problematized what were the reflexes on basic education of the migration from presential education to digital education, in the pandemic, as well as the main groups impacted by this sudden process. The results pointed out that the phenomenon of educational digital exclusion has been accentuated in the pandemic and that Information and Communication Technologies (ICTs) are far from solving this problem, especially in the context of basic education.

Keywords: Access to justice; Digital exclusion; Basic education; Information and Communication Technologies; Covid-19.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 15/12/2022

Como citar este artigo:
SOUZA, Gustavo de Assis;
MORAES, Daniela Marques
de. (In)acesso à justiça,
exclusão digital educacional e
pandemia: uma reflexão
interdisciplinar. Revista da
Defensoria Pública do Distrito
Federal, Brasília, vol. 4, n. 1,
2022, p. 43-60.

*Mestre em Direito, Estado e
Constituição pela
Universidade de Brasília
Coordenador do grupo de
estudos e pesquisa
Constituição, Democracia e
Direitos Fundamentais.

**Professora Adjunta de
Direito Processual Civil da
Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.
Diretora da Faculdade de
Direito da Universidade de
Brasília (2021-2024). Doutora
em Direito pela Universidade
de Brasília. Mestre em Direito
pela Fundação de Ensino
Eurípides Soares da Rocha
(2003).

Introdução

Assegurar o direito à educação é um compromisso democrático do Estado brasileiro que pode ser observado no rol dos direitos sociais, especificamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entretanto, na empiria ainda é visível a não concretização desse direito para milhões de cidadãos. Há inúmeras variáveis que contribuem para a não concretização do direito à educação, especialmente a falta de interesse político que pode desembocar em diferentes mazelas: evasão escolar, exclusão digital, falta de estrutura e alimentação nas escolas e a remuneração pífia dos professores.

Por questões de delimitação, a presente investigação analisou especificamente uma dessas mazelas, a exclusão digital educacional, em tempos de pandemia da COVID-19, a partir de teorias do acesso à justiça. Diferentemente das abordagens mais tradicionais e jurídicas sobre o tema, o foco do trabalho foi direcionado para a compreensão inicial dos múltiplos atores e o caráter interdisciplinar do acesso à justiça que perpassa pelo Poder Judiciário, mas não se circunscreve a ele. Na sequência foi problematizado o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos sociojurídicos no direito à educação em virtude da migração abrupta e repentina do ensino presencial para o digital no contexto da pandemia da COVID-19?

Para esse propósito foram analisadas as raízes do fenômeno da exclusão digital na literatura acadêmica, por meio de artigos e teses para diálogos e contrastes com os dados empíricos governamentais do IPEA, IBGE, Ministério da Educação (MEC) e Governo Federal. Além disso, foram analisadas as medidas publicizadas pelo MEC que visavam minimizar os impactos da pandemia no ensino básico: Programa de Inovação Educação Conectada, Disponibilização de chips com internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social, Aplicativo Graphogame, Alfabetização baseada na ciência voltado para educadores, Diploma digital, Equipamentos recondicionados para ponto de inclusão digital, Conexão de internet GESAC e Escola Inclusão Sóciodigital – Conecta.

Foi testada a hipótese de que a migração forçada e súbita de muitos serviços presenciais para os meios digital impactou, negativamente, o acesso à justiça para os miseráveis ao mesmo tempo que beneficiou os abastados. Foi enfatizado, especialmente, o recorte para à educação básica. Como referencial teórico este artigo pautou-se em boa medida nas investigações de Boaventura de Sousa Santos acerca do “Poderá o direito ser emancipatório?” e as categorias teóricas de sociedade civil íntima, estranha e incivil.

1. A faceta interdisciplinar do acesso à justiça e seus múltiplos atores

O acesso à justiça na contemporaneidade é objeto de pesquisa em diversas áreas como na sociologia, direito, antropologia e economia. Para além da perspectiva institucional e da estrutura burocrática do sistema de justiça (objeto de inúmeras análises no campo jurídico), a compreensão do acesso à justiça deve perpassar pelas noções de cidadania, política e direitos humanos. Deste modo, não há como investigar esse objeto em uma perspectiva unifocal restrita apenas ao campo jurídico e das instituições, sem diálogos com outros saberes, em virtude da sua estrutura complexa e interdisciplinar, sob pena de uma análise meramente descritiva e dogmática. Destaca-se que uma visão mais abrangente do acesso à justiça ganhou forças sobretudo a partir da década de 70. Antes desse período privilegiava-se apenas a concepção de acesso a estrutura burocrática do judiciário e igualdade formal perante a lei, entretanto, por meio de uma nova corrente democratizante passou-se a abarcar uma concepção mais ampla. Nos dizeres de Marc Galanter:

No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça (GALANTER, 2015, p. 38).

Ante o exposto, denota-se que o acesso à justiça, a partir da década de 1970, ganhou um contorno mais amplo do que aquele circunscrito tradicionalmente ao campo do Poder Judiciário. Nesse sentido Souza também preleciona:

[...] o acesso à justiça pode ser dar, então, via políticas públicas desenvolvidas pelo Poder executivo, por meio do Poder Legislativo através da criação, por exemplo, de alguma legislação que proteja os mais vulneráveis ou assegure algum benefício social. Esse acesso pode se dar até mesmo a partir do empoderamento das associações, movimentos sociais e outros atores que não necessariamente sempre irão recorrer ao estado e suas instituições para concretizar direitos (SOUZA, 2022, p.61).

No contexto latino-americano Santos (2007) sustenta que o papel de maior protagonismo judicial na tutela de direitos só se iniciou no final da década de 80, pois anteriormente o foco era no crescimento do executivo e da sua burocracia. O Judiciário nesse período possuía papel de

coadjuvante, ou melhor, um braço do executivo para atender os anseios governamentais e não os da população. Além disso, Santos (2007) preleciona que essa mudança política ocorreu em virtude de dois grandes fatores:

O protagonismo dos tribunais emerge dessa política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.) [...]. (SANTOS, 2007, p. 17).

Observa-se do trecho acima, primeiramente, que esse novo perfil do judiciário se deu em virtude de uma necessidade do mercado para dar segurança jurídica aos contratos e negócios privados. Importante mencionar que tais interesses iam de encontro diretamente aos do Banco Mundial, grande fomentador das reformas judiciais na América Latina. Segundo Rampin:

A certeza e a previsibilidade são colocadas como condições de proteção e exercício dos direitos contratuais e de propriedade na região, com vistas ao desenvolvimento econômico” [...] Referidas condições implicariam na diminuição dos custos de transações comerciais e financeiras, no aumento do acesso ao capital e no estabelecimento de regras (RAMPIN, 2018, p. 196).

Essa perspectiva neoliberal intensificada pelo Banco Mundial desembocou em violações e a precarização de direitos por parte das instituições e poderes, em especial do executivo¹, aumentando o processo de judicialização dos conflitos sociais (SANTOS, 2007). Acerca desse processo de supressão de direitos Liberati salienta:

O ideário neoliberal trouxe, como consequência, na sociedade brasileira, uma triste e longa história de dependência e subordinação ao capital internacional. O resultado disso se reflete, frontalmente, no exercício dos direitos sociais, pela ausência de políticas públicas e vem expresso no acirramento das desigualdades sociais, na desregulamentação dos direitos fundamentais, em especial o direito

¹ O executivo é o poder em tese responsável pela “mão na massa” (formulação e execução de políticas públicas) para a concretização de direitos humanos e fundamentais e com grande visibilidade nesse contexto, entretanto, não se deve esquecer dos demais poderes e suas responsabilidades. Nesse sentido Canela Junior preleciona que “[...] Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (CANELA JUNIOR, 2009, p. 69).

do trabalho, e no agravamento da pobreza, da exclusão e da violência (LIBERATI, 2013, p. 105).

É possível notar que esse fenômeno de maior protagonismo judicial nas últimas décadas é justificável, entretanto, depositar todas as esperanças do acesso à justiça a esse poder como um suposto “salvador da pátria” é uma estratégia falha e que tende a gerar ainda mais desigualdades, uma vez que os múltiplos atores: instituições sociais, grupos e movimentos sociais detêm conhecimentos e expertises, em determinados casos, até mais relevantes que do próprio judiciário para a tomada de decisão, podendo atuarem em esferas extrajudiciais e assegurar o acesso a direitos de modo mais célere e menos burocrático.

No âmbito judicial um magistrado, por exemplo, que não tem formação em políticas públicas na maior parte das vezes, se vê obrigado a decidir casos de omissão ou violação de direitos por parte da administração pública quando devidamente provocado. Nesse caso hipotético, por que não contar com o auxílio de outras instituições ou grupos/movimentos sociais com expertise no tema? Se fechar no mundo jurídico contribuirá apenas para enviesar decisões e os níveis reais de acesso à justiça. Aceitar esse protagonismo judicial sem submetê-lo a crítica, portanto, mostra-se inadequado para uma verdadeira revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007). O que se espera, na realidade, é que os múltiplos atores existentes na sociedade também devem assumir sua quota-parte nessa temática. Lauris apresenta uma visão holística acerca do conceito de acesso à justiça que também é partilhada nessa pesquisa:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconómicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.) (LAURIS, 2015, p. 10-11).

Ante o exposto pode-se concluir que as tentativas de circuncrever o debate apenas ao campo legal do sistema de justiça é uma visão míope. Na presente pesquisa o termo acesso à justiça será utilizado como sinônimo de acesso a direitos, especialmente o direito à educação que foi o recorte adotado no próximo capítulo. Nessa abordagem empregada, há de se observar os múltiplos

atores, instituições, os direitos difusos e coletivos, bem como os recortes de gênero, classe, etc. Entretanto, é sabido que ainda há muitas investigações no âmbito acadêmico direcionadas inteiramente ao campo do judiciário. Discutem-se procedimentos, técnicas, reformas², mas se perdem no tecníssimo “engessante” do Direito de modo que múltiplos atores extramuros raras vezes são incorporados nas discussões para o aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Em termos quantitativos, segundo relatório do Justiça em Números (2020) produzido pelo CNJ com dados de 2019, a produtividade dos magistrados foi a maior dos últimos 11 anos se elevando 13%. Além disso, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, um patamar próximo ao de 2015. Na visão endógena deste poder tal fato foi celebrado como sinônimo de eficiência dos magistrados na tutela de direitos. Mas será realmente que mais pessoas estão acessando seus direitos?, atrelar as variáveis produtividade e tutela de direitos é temerária, uma vez que questões qualitativas e da percepção do usuário do sistema de justiça são negligenciadas.

Para suprimir essa lacuna entre a percepção do judiciário e dos cidadãos, a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), em 2021, realizou uma importante pesquisa relativa ao Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil, com o objetivo de analisar qualitativamente e de modo empírico, a confiança da população no Judiciário. Foi observado que 83% da população acredita que o sistema judicial é lento/ muito lento, 77% entende ser caro/muito caro, 73% difícil de utilizar, 70% nada/pouco honesto, 66% nada/pouco independente e 61% nada/pouco competente. Tais dados são alarmantes e reforçam a pouca confiança da sociedade. Também é ingênuo acreditar que esses milhões de processos em trâmite representam uma vitória da democratização do acesso à justiça, sem considerar variáveis tais como: litigantes habituais e o poderio econômico das partes que realmente acessam à justiça. Oliveira a esse respeito crítica a endogamia judicial:

En este sentido, los debates en torno a la “democratización de la justicia” requieren la convocatoria de actores extramuros, que habilite la generación de discusiones según una agenda de temas más amplia y que permita, también, romper cierta tendencia a la endogamia judicial (OLIVEIRA, 2015, p. 156).³

² Acerca desse ponto vale destacar a contribuição de Calmon de Passos “ou mudamos o processo (não o procedimento como está em moda fazer, não o procedimento ordinário, o processo cautelar etc. na vasta terminologia dogmática) de produção do direito, repensando as instituições responsáveis pela tarefa ou nada será alcançado. Não há um direito pronto a ser captado. Só há um direito a ser feito, permanentemente a ser feito, em incessante processo de produção, operando com a matéria-prima que a realidade social (econômica, política, ética) lhe oferece e é nessa linha que se deve empenhar nosso compromisso emancipador (PASSOS, 2016, p. 387).

³ “Neste sentido, os debates sobre a “democratização da justiça” requerem a convocação de atores de fora do sistema judicial, o que permite a geração de debates de acordo com uma agenda mais ampla de questões e também permite quebrar uma certa tendência para a endogamia judicial”. (tradução nossa).

Poder-se-ia perguntar agora: o que é então justiça e para quem é o seu acesso? Há inúmeras posições para a primeira indagação no campo da filosofia e do direito, mas por questões de delimitação será adotado a concepção de acesso à justiça como sinônimo, sucintamente, de efetivação de direitos basilares seja pela via judicial ou extrajudicial, por meio de múltiplos atores: entidades governamentais ou não, instituições tais como defensoria e ministério público, organizações, associações e grupos sociais.⁴ Acessar à justiça, portanto, compreende desde ações administrativas como por exemplo pleitear um benefício previdenciário junto ao INSS ou mesmo requerer uma vaga em uma creche ou escola, nas vias administrativas, até o acesso ao próprio judiciário. Cumpre destacar que os países democráticos ocidentais de uma forma geral em maior ou menor grau cumpriram a primeira missão, formal, de assegurar o acesso à justiça em suas cartas constitucionais. Entretanto, o grande gargalo atual diz respeito a quem pode ou não acessar esses direitos.

Para jogar luz a esse debate Santos (2003) sustenta a existência de três espécies de sociedade civil: a primeira delas é a sociedade civil íntima que é composta por aqueles indivíduos que gozam de alto nível de inclusão e podem acessar à justiça sem restrições. Já a segunda é chamada de sociedade civil estranha, na qual a inclusão social é baixa ou moderada e o acesso à justiça é escasso. Por fim, tem-se o que Santos (2003) denominou de sociedade civil incivil, ou seja, aqueles indivíduos totalmente excluídos e que não possuem quaisquer expectativas de terem seus direitos efetivados.

No Brasil, em especial, é possível perceber essas categorias teorizadas por Santos (2003) com um breve olhar empírico da realidade social. Há inúmeros gargalos ainda existentes para a efetivação do acesso à justiça com destaque para o grupo pertencente a sociedade civil incivil. Tal assunto ganha ainda mais relevância no contexto atual de pandemia da COVID-19. Os impactos experimentados por toda a sociedade não são apenas no âmbito sanitário, mas também nas esferas social, política e econômica. As consequências ocasionadas por essa pandemia eram inesperadas, porém poder-se-ia imaginar que em sociedades profundamente desiguais quaisquer catástrofes naturais cerceariam ainda mais o direito de minorias.

⁴ Nesse sentido: Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “*Effective access to justice can thus be seen as the most basic requirement—the most basic “human right”—of a modern, egalitarian legal system which purports to guarantee, and not merely proclaim, the legal rights of all*”. (GARTH; CAPPELLETTI, 1978, p. 185). No vernáculo: O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (tradução nossa).

Para conter os avanços da pandemia, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 se tratava de uma pandemia, em virtude da sua rápida disseminação mundial.⁵ Essa declaração veio acompanhada de recomendações de medidas de higiene como o uso de álcool em gel para limpar as mãos, testagem em massa e isolamento de pessoas contaminadas. Com o crescimento da pandemia muitos países passaram a adotar medidas mais rígidas de locomoção de pessoas como o *lockdown* e o distanciamento social. Como consequência direta da pandemia, no campo econômico e social, milhões de pessoas ficaram desempregadas⁶, empresas/escolas fecharam suas portas e a pobreza aumentou.

Segundo um recente estudo divulgado pelas pesquisadoras Luiza Nassif-Pires, Luísa Cardoso e Ana Luíza Matos de Oliveira (2021), o número de extremamente pobres que em 2019 era de 13,9 milhões atingirá 19,3 milhões em 2021. Já o de pobres saltará de 51,9 milhões para 61,1 milhões mesmo com o auxílio emergencial criado pelo governo federal para minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia nas classes menos abastadas.⁷ As pesquisadoras ainda fazem um recorte de gênero e raça para demonstrar que a diminuição do auxílio emergencial impacta diretamente no aumento do empobrecimento das pessoas e as diferenças de gênero e raça com destaque para as mulheres negras⁸.

Nesse contexto de desemprego, aumento da pobreza e rápida disseminação do COVID-19, muitas instituições governamentais ou não, bem como empresas públicas e privadas migraram quase que, integralmente, para os meios digitais como forma de manter seu funcionamento. Logo, os consumidores desses serviços precisaram se adequar também.

Porém, milhões de brasileiros miseráveis, não conseguiram acompanhar esse processo de migração abrupto para o mundo digital, por motivos óbvios. Além de todas as mazelas já mencionadas, portanto, intensificou-se os debates acerca da inclusão e a exclusão digital nesse

⁵ Disponível em: [Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia | ONU News](#). Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶ De acordo com dados do IBGE o número estimado de desempregados no Brasil é de 14,4 milhões, o maior número desde 2012. Disponível em: [Desemprego fica estável em 14,4% no trimestre encerrado em fevereiro | Agência de Notícias | IBGE](#); Acesso em: 03 maio. 2021.

⁷ O critério utilizado pelas autoras para categorizar os indivíduos em pobres e muito pobres é baseado na classificação tradicional do Banco Mundial. A linha da pobreza no Brasil, segundo as autoras, é de R\$469 e a da extrema pobreza de R\$162 no ano de 2021. Sabe-se, entretanto, que tais critérios apesar de tradicionais devem ser analisados criticamente. O número real de indivíduos pobres poderia ser aumentado consideravelmente se os critérios fossem pautados no salário mínimo vigente, hoje, no Brasil (R\$1.045,00).

⁸ Antes da pandemia, a pobreza atingia 33% das mulheres negras, 32% dos homens negros e 15% das mulheres brancas e dos homens brancos. Já o cenário com o AE nos valores de 2021 a leva a, respectivamente, 38%, 36%, 19% e 19%. Por sua vez, a taxa de extrema pobreza, antes da crise, era de 9,2% entre mulheres negras, 8,9% entre homens negros, 3,5% entre mulheres brancas e 3,4% entre homens brancos. (NASSIF-PIRES; CARDOSO; OLIVEIRA, 2021, p. 2).

período. Na próxima seção, portanto, serão analisados os impactos ocasionados pela exclusão digital com recorte para o direito à educação.

2.Exclusão digital educacional: um fenômeno típico do século XXI e potencializado pela pandemia

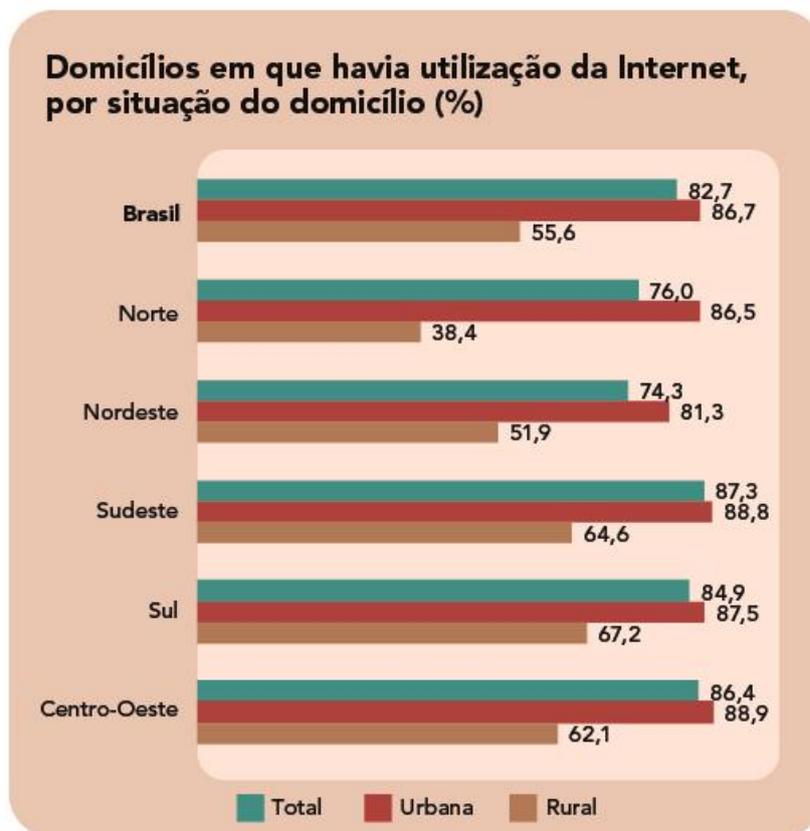
A exclusão digital⁹ ganhou forças sobretudo com o avanço tecnológico propiciado pelo século XXI e o avanço da globalização. No início desse século a internet poderia ser considerada por muitos como um item de luxo, mas rapidamente ela passou a ser cada vez mais importante na vida das pessoas. Importante destacar que há quem defenda, inclusive, a existência de um direito fundamental à internet.¹⁰

Atualmente, o seu inaccessível pode ser considerado uma mazela social, uma vez que é por meio da internet que bilhões de pessoas podem fruir diversos direitos humanos. Seja de forma direta como a educação remota, especialmente importante no contexto de pandemia, ou de forma indireta, como o acesso às informações relativas à saúde que nortearão condutas proativas dos cidadãos. No Brasil, segundo dados¹¹ do IBGE de 2019, a internet se fazia presente em 82,7% dos domicílios:

⁹ Parte-se da concepção que a exclusão digital abarca não só a desigualdade no acesso a computador e internet, mas também ao telefone.

¹⁰ Tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020, para a inclusão do acesso à internet no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: [PEC 8/2020 - Senado Federal](#). Acesso em: 08 maio. 2021.

¹¹ A pesquisa foi divulgada recentemente em 14 de abril de 2021. Disponível em: [Uso de Internet, televisão e celular no Brasil | Educa | Jovens - IBGE](#). Acesso em: 04 maio. 2021.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Observa-se do gráfico que a maior parte dos domicílios com acesso à internet estão concentrados em regiões urbanas. Em 2018 esse percentual era de 79,1%¹² e agora pode-se verificar um aumento de 3,6 pontos percentuais. Entretanto, ainda há 12,6 milhões de domicílios sem internet por 3 razões: 1º- falta de interesse (32%); 2º- acesso caro (26,2%); 3º- nenhum morador sabia usar a internet (25,7%). Percebe-se, portanto, que mais de 50% dos domicílios sem acesso à internet são frutos direto da desigualdade. São indivíduos que não acessam a internet por falta de recursos econômicos e de educação digital. Importante destacar que esse número, apesar de divulgado em 2021, reflete um cenário anterior a pandemia.

Portanto, o número de indivíduos nessa situação tende a ser ainda maior em 2020 e 2021, se considerarmos a pesquisa já mencionada acerca do crescimento da pobreza no período de pandemia. Mas não basta apenas ter acesso à internet sem um instrumento adequado para tanto como um computador/tablet ou celular. De acordo com a mesma pesquisa do IBGE (2021), o celular é o equipamento mais utilizado para o acesso à internet seguido de computador, televisão

¹² Disponível em: [PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país | Agência de Notícias | IBGE](#). Acesso em: 04 maio. 2021.

e tablet. No quadro abaixo pode-se verificar os percentuais de pessoas com 10 anos ou mais que acessam à internet, por meio desses equipamentos:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018/2019.

Percebe-se que houve um aumento no número de pessoas que acessam a internet via telefone móvel celular e televisão de 2018 para 2019. Em contrapartida diminuiu o número de pessoas que acessam a internet por meio de microcomputador e tablet. Foi identificado também que em 4,7 das residências não havia nenhum tipo de telefone (fixo ou celular) (IBGE, 2021). Dentre os motivos para essas pessoas não terem acesso ao aparelho celular estão: 1° preço elevado (27,7%); 2° falta de interesse (22,6%); 3°: não sabiam utilizar o celular (21,9%); 4° usavam o telefone de outra pessoa (16, 4%).

Mais uma vez pode-se observar desses dados a necessidade de políticas públicas que assegurem a inclusão digital tanto do ponto de vista material como informacional. Sem internet e instrumentos para seu acesso, bem como a democratização de informações, a exclusão digital ganha um espaço cada vez maior, uma vez que promove a marginalização da população carente e o seu acesso a direitos basilares. Nesse contexto muito tem se discutido acerca das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) especialmente no setor público para facilitar o acesso dos

cidadãos a serviços e informações. Esse debate se intensificou no período de pandemia e culminou no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020¹³ que instituiu a estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Foram estabelecidos 18 objetivos com tal decreto: 1º oferta de serviços públicos digitais; 2º avaliação de satisfação nos serviços digitais; 3º canais e serviços digitais simples e intuitivos; 4º acesso digital único aos serviços públicos; 5º plataformas e ferramentas compartilhadas; 6º serviços públicos integrados; 7º políticas públicas baseadas em dados e evidências; 8º serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes; 9º serviços preditivos e personalizados ao cidadão; 10º implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo federal; 11º garantia da segurança das plataformas de governo digital e de missão crítica; 12º identidade digital ao cidadão; 13º reformulação dos canais de transparência e dados abertos; 14º participação do cidadão na elaboração de políticas públicas; 15º governo como plataforma para novos negócios; 16º otimização das infraestruturas de tecnologia da informação; 17º o digital como fonte de recursos para políticas públicas essenciais; 18º equipes de governo com competências digitais (BRASIL, 2020).

Esse decreto surtiu efeito e já em agosto de 2020 foi noticiado que o governo teria ultrapassado 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia. Segundo a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia o governo economizou mais de R\$ 2 bilhões anuais com os serviços já digitalizados. Em uma primeira análise pode-se pensar que tais medidas são inteiramente positivas, uma vez que surgiram com o propósito de promover acessibilidade e agilidade na prestação dos serviços públicos.¹⁴ Entretanto, não há nenhuma menção no decreto que instituiu a estratégia de Governo Digital acerca de políticas públicas que assegurem a inclusão digital de indivíduos carentes. Há uma visão mais endógena de promover uma transformação tecnológica no governo por meio das TIC's, a fim de reduzir custos e promover eficiência na burocracia estatal do que uma perspectiva institucional de enfrentamento da exclusão digital. Nesse sentido é interessante analisar-se a concepção de Sorj e Guedes:

Como o ciclo de acesso a novos produtos começa com os ricos e se estende aos pobres após um tempo mais ou menos longo (e que nem sempre se completa), há um aumento da desigualdade. Os ricos são os primeiros a usufruir as vantagens do uso e/ou domínio dos novos produtos no mercado de trabalho, enquanto a falta

¹³ Disponível em: [D10332 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2020/202004/Decreto%2010332-2020.htm). Acesso em: 05 maio. 2021.

¹⁴ Disponível em: [Governo ultrapassa 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/govbr/pt-br/assuntos/governo-digital/2020/08/governo-ultrapassa-250-servicos-transformados-em-digitais-durante-a-pandemia). Acesso em: 05 maio. 2021.

destes aumenta as desvantagens dos grupos excluídos. Em ambos os casos, os novos produtos TICs aumentam, em princípio, a pobreza e a exclusão digital (SORJ; GUEDES, 2005, p.102).

Percebe-se que os indivíduos pertencentes a sociedade civil íntima (abastados) são sempre os mais favorecidos no início da implantação dessas medidas tecnológicas. Quem não gostaria de resolver inúmeras pendências com o estado ou mesmo acessar serviços de forma remota sem ter que se deslocar fisicamente? O que se pretende demonstrar aqui é que os TICs possuem sim sua importância, especialmente, em um contexto de pandemia e de distanciamento social imposto. Mas não podem servir de pretexto para a supressão definitiva de serviços físicos, inviabilizando completamente o acesso à direitos enquanto o acesso à internet não for universal.

Não direcionar esforços para as variáveis inclusão e exclusão, portanto, é potencializar as desigualdades existentes. Tal problemática não é exclusiva do Brasil, convém destacar. Em 2018 foi publicado um estudo da Organização das Nações Unidas- ONU acerca do Governo Eletrônico com o objetivo de orientar diversos países nesse processo de transformação digital rumo a sociedade sustentáveis e resilientes. Dentre várias recomendações destaca-se a “governo eletrônico para não deixar ninguém para trás”, que ressalta a existência de uma correlação negativa entre o uso digital e a exclusão digital:

O uso de ferramentas online oferece uma oportunidade para a inclusão digital, mas também o risco de uma nova forma de exclusão devido ao acesso insuficiente em países com baixos rendimentos, seja por falta de dispositivos ou de serviço de Internet de banda larga. (ONU, 2018, p. 23).

Nos dias atuais percebe-se a preocupação por parte da ONU continua, porém de forma intensificada no contexto da COVID-19. A Vice-chefe da entidade alertou para que os países não deixem que a exclusão digital se torne a nova face da desigualdade.¹⁵

No âmbito educacional essa marginalização é latente e comprometerá o desenvolvimento de milhões de crianças, adolescentes e adultos. Segundo pesquisa do IPEA (2020), durante a pandemia, são seis milhões de estudantes, da pré-escola à pós-graduação que não dispõe de acesso a internet em banda larga ou em rede móvel 3G/4G para acompanhar aulas e outras atividades online. A mesma pesquisa também estimou a necessidade de se investir cerca de R\$ 3,8 bilhões

¹⁵ Disponível em: [Não deixe a exclusão digital se tornar 'a nova face da desigualdade', alerta a vice-chefe da ONU | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 05 maio. 2021.

para a aquisição de chips de dados, celulares, tablets e kits de conversão à TV digital para promover a universalização das tecnologias necessárias para um ensino remoto inclusivo (IPEA, 2020).

Em contrapartida, o Ministério da Educação (MEC) publicizou 5 medidas com o objetivo supostamente de levar a inclusão digital dos alunos em tempos de pandemia. A primeira delas é o Programa de Inovação Educação Conectada com o objetivo de universalizar o acesso à internet de alta velocidade e estimular o uso pedagógico das tecnologias no ensino básico¹⁶. Sustentam que 77% das escolas estaduais e municipais contam com esse programa e que R\$ 165 milhões foram destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola. Entretanto, não há nenhuma menção acerca de ações para levar a conexão à internet e equipamentos para os lares de crianças e adolescentes. Foi mascarado com dados colaterais o fato de que muitas escolas ainda permaneciam fechadas em decorrência da pandemia. Além do mais, essa cifra destinada é um valor bem inferior ao indicado pelo IPEA (3,8 bilhões) para que realmente haja a universalização da internet e de equipamentos para o acesso à educação no contexto digital.

A segunda medida diz respeito a disponibilização de chips com internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social de institutos e universidades federais. Uma medida acertada, mas parcialmente, uma vez que não há nenhuma menção para a doação de equipamentos celulares para esses estudantes que em tese são bem mais caros que um chip. Além disso, deveria ser uma medida também direcionada as crianças e adolescentes do ensino básico e médio.

Já a terceira política foi a criação do aplicativo Graphogame para auxiliar na alfabetização da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental. A quarta diz respeito a alfabetização baseada na ciência voltado para educadores e por fim tem-se o diploma digital com o intuito de desburocratizar o processo de geração e emissão deste documento.

Ao analisar criticamente pode-se observar que das seis medidas anunciadas, 2 delas (graphogame e diploma digital) não atendem aos indivíduos carentes sem acesso à internet. Uma delas é destinada a professores (alfabetização baseada na ciência), outra para alunos universitários (chips para a educação superior) e apenas uma (programa de inovação educação conectadas) que poderia minimizar os impactos da exclusão digital para crianças e adolescentes, porém pelas limitações já mencionadas apresenta-se apenas como retórica política para demonstrar falsamente uma vitória educacional no contexto de pandemia atual.

¹⁶ Disponível em: [Tecnologia leva educação a distância em tempos de Covid-19 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/ipea/pt-br/publicacoes/2020/05/tecnologia-leva-educacao-a-distancia-em-tempos-de-covid-19). Acesso em: 06 maio. 2021.

Também foi analisado no site do MEC¹⁷ se existia alguma outra política em curso de inclusão digital, no âmbito educacional, para além das 5 medidas já analisadas. Foram identificadas outras 3 medidas para a educação básica. Duas delas dizem respeito a “solicitar equipamentos recondicionados para ponto de inclusão digital” e “obter conexão de internet GESAC”, porém enfrentam a mesma dificuldade do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que não são direcionadas para os lares, mas ambientes coletivos como escolas e telecentros. Outra medida foi a “Utilizar a Escola Inclusão Sóciodigital – Conecta” destinada a realização de cursos à distância, sendo inviável, portanto, para quem não tem acesso à internet.

Deste modo, deve-se atentar ao fato de que todos os dados analisados do IBGE, IPEA, MEC e do próprio Governo Federal não refletem apenas números estatísticos para economistas e destoantes da realidade social, mas são milhões de brasileiros pertencentes a sociedade civil incivil. São indivíduos esquecidos e invisibilizados pelo estado. Dificilmente essas pessoas terão alguma ascensão social, uma vez que um dos direitos mais importantes (educação básica) foi cerceado completamente. Enquanto isso os indivíduos pertencentes a sociedade civil íntima continuam gozando da sua hiper inclusão mesmo na pandemia¹⁸. Nesse sentido Bonat, Assis e Rocha asseveram a importância das instituições:

considerando a realidade latente de exclusão digital de milhões de brasileiros, faz-se de suma importância que as defensorias e demais instituições encontrem formas de promover políticas de inclusão digital, ainda que o governo federal se mostre alheio a essa problemática, sob pena de um distanciamento cada vez maior da sociedade civil incivil do acesso à justiça (BONAT; ASSIS; ROCHA; 2022, p. 170).

Se havia alguma expectativa antes da pandemia de que esse cenário de exclusão digital educacional poderia ser modificado, constata-se agora que a tendência é de agravamento da situação. As políticas públicas de inclusão digital existentes, hoje, são insuficientes ou mesmo inexistentes para o ensino básico. Onde estão a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário para obrigarem o Executivo a cumprir sua missão constitucional de executar um planejamento de políticas públicas voltada a inclusão digital educacional em âmbito nacional? Essa é uma lacuna que o presente estudo não buscará responder, em virtude de sua limitação, mas

¹⁷ Para realizar a busca no site do MEC foi utilizado a palavra-chave “inclusão digital” e apenas 13 resultados foram encontrados. Após análise qualitativa observou-se que apenas 3 abordavam especificamente à educação básica. Os demais remetiam a outros serviços fornecidos pelo governo federal. Disponível em: [Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em: 08 maio. 2021.

¹⁸ 20 brasileiros entraram no rol de bilionários da Forbes no período de pandemia. Disponível em: [Lista de bilionários da Forbes ganha 20 brasileiros em meio à pandemia \(uol.com.br\)](http://uol.com.br). Acesso em: 08 maio. 2021.

a priori a sensação é de que pouco tem sido feito por outros poderes e instituições para a modificação do status quo.

Considerações finais

Milhões de brasileiros não conseguem acessar à justiça para efetivarem seus direitos basilares, em virtude do fenômeno da exclusão digital. Esse processo já existia antes mesmo da pandemia, mas foi agravado nos dias atuais, em virtude da migração abrupta de muitos serviços públicos para o contexto digital, sem que houvesse a criação de medidas efetivas para uma ampla inclusão digital, tanto para o fornecimento de equipamentos e o acesso à internet quanto para a educação digital.

Muito se discute e se tem feito para a simplificação de serviços públicos por parte dos poderes e instituições por meio dos TIC's, entretanto, as medidas criadas para minimizar a exclusão digital ainda são tímidas ou mesmo inexistentes, e estão longe de atingir o âmago dessa problemática. Ante o exposto no decorrer dessa investigação, foi possível corroborar a hipótese de que a migração forçada e repentina de muitos serviços presenciais para o meio digital impactou, negativamente, o acesso à justiça, para a sociedade civil incivil (miseráveis) ao mesmo tempo que beneficiou a sociedade civil íntima (abastados).

Faz-se necessário que haja interesse político e jurídico para que o cenário seja alterado. Pode-se discordar acerca da inclusão ou não do acesso à internet no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, entretanto, causa estranheza que mesmo em um cenário tão caótico como o da pandemia, nenhuma medida efetiva em âmbito nacional tenha sido adotada para minimizar as lesões a diversos direitos fundamentais ocasionados pela exclusão digital, especialmente, no campo da educação básica. A dúvida que resta é até quando se retrocederá nessa matéria? Sem uma nação com o compromisso democrático de assegurar o direito à educação não é possível qualquer tipo de desenvolvimento.

O acesso à justiça é interdisciplinar e possui múltiplos atores que possuem comportamentos conflitantes, por atenderem interesses diversos e específicos. Mas isso não implica dizer que não é possível chegar em consensos democráticos para respeitar o direito das minorias. Sem uma verdadeira harmonia entre esses representantes, as desigualdades tendem a só aumentar ano após ano. Faz-se necessário, portanto, uma verdadeira democratização desses espaços democráticos

para a incorporação de atores extramuros, aqueles usualmente excluídos, especialmente, nos três poderes. Aqueles que possuem a “caneta na mão” para criar leis (legislativo), o “dinheiro no bolso” para executar políticas públicas (executivo) e o poder de decidir (judiciário).

Referências

BONAT, D. .; ASSIS, G.; GOMES DA SILVA ROCHA , M. C. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6524>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 89.271, de 4 de janeiro de 1984. Dispõe sobre documentos e procedimentos para despacho de aeronave em serviço internacional. **Lex**: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 48, p. 3-4, 1984.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de... (usp.br). Acesso em: 06 maio. 2021.

Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. **Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências**. Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020 (presidencia.gov.br). Acesso em: 06 maio. 2021.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão | Revista Brasileira de Sociologia do Direito (abrasd.com.br). Acesso em> 05 maio. 2021.

GARTH, Bryant G; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Digital Repository @ Maurer Law**. v.27, 1978. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 30 abr. 2021.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: Uso de Internet, televisão e celular no Brasil | Educa | Jovens - IBGE. Acesso em: 04 maio. 2021.

LAURIS, Élida. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. Hindu–**Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015. Disponível em: PARA UMA CONCEPÇÃO PÓS-COLONIAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA | Lauris | Hindu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos (ufpa.br). Acesso em: 05 maio. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Paulo Meyer et al. **Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10228>. Acesso em: 06 maio. 2021.

NASSIF-PIRES, Luiza; CARDOSO, Luisa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil**: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza. Nota de Política Econômica n. 010. Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades-MADE/USP. Disponível em: [Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza — Made \(madeusp.com.br\)](http://madeusp.com.br). Acesso em: 04 maio. 2021.

OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina. **Colombia Internacional**, n. 84, p. 139-159, 2015. Disponível em: [Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina - Dialnet \(unirioja.es\)](http://unirioja.es). Acesso em: 06 maio. 2021.

OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estudo sobre governo eletrônico da organização das nações unidas 2018**: orientar o governo eletrônico para apoiar a transformação rumo a sociedades sustentáveis e resilientes. Nova Iorque: Departamento de Assunto Econômicos e Sociais, 2018. Disponível em: [Estudo Sobre Governo Eletrônico da Organização das Nações Unidas 2018](http://www.un.org). Acesso em: 05 maio. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaio e artigos**. v. II, Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 65, p. 3-76, mai. 2003. p.25. Disponível em: [Poderá o direito ser emancipatório? \(openedition.org\)](http://www.openedition.org). Acesso em: 05 maio. 2021.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 72, p. 101-117, July 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 maio. 2021.

SOUZA, Gustavo de Assis. **O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública**. 2022. 397 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.